

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015134-10.2013.404.7200/SC

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

RÉU : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC
: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, entidade autárquica federal, ajuizou demanda em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC, objetivando, [I] liminar para 'suspender a aplicação da Resolução 51/2013, do CAU/BR, no âmbito do Estado de Santa Catarina, até o deslinde do feito', [II] em sentença, busca 'declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10', com acolhimento integral do pedido 'impondo-se ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR, no âmbito do estado de Santa Catarina, aos profissionais registrados ou com visto no CREA/SC' com 'cominação ao réu de multa equivalente a R\$1.000,00 ao dia para caso de descumprimento de eventual decisão desse juízo favorável ao pleito do autor'.

Nos dizeres da inicial, em 17-7-2013, veio publicada, no DOU, a Resolução nº 51, do CAU/BR, editada a partir do disposto no art. 3º da Lei 12.378/10, e criou, segundo o CREA, reserva de mercado absolutamente ilegal para profissionais da arquitetura e urbanismo, prejudicando milhares de engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores e engenheiros topógrafos com registro no CREA. Essa Resolução causou enorme impacto no seio da comunidade profissional fiscalizada e regulamentada pelo autor, já que o malsinado ato administrativo retirou desses profissionais - ou buscou retirar - competências e atribuições consolidadas há 80 anos, ou seja, desde a criação do CONFEA e dos CREAs pelo Decreto 23.569, de 1933. Em vista disso, não restou alternativa ao autor senão buscar a defesa dos direitos coletivos dos profissionais a ele jurisdicionados, por meio desta ação. Aduziu que *'resta cristalino que é o CONFEA - e somente o CONFEA! - que tem o poder de regulamentar a Lei 5.194/66 e decidir sobre o exercício profissional de seus jurisdicionados, incluindo as suas atribuições e competências. Em 2010, foi publicada a Lei 12.378, que retirou os arquitetos e urbanistas da jurisdição do Sistema Confea/Crea e os transferiu para os recém criados CAU/BR e CAUs estaduais'*. Ponderou que *'o art. 2º da Lei 12.378/10 definiu de forma taxativa as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas Se a lei 12.378/10 não determinou expressamente que as atividades e atribuições descritas no seu art. 2º são privativas dos arquitetos e urbanistas, elas podem ser exercidas por outras profissões, desde que suas legislações especiais assim o permitam'*. Por fim, (a) inquina de inconstitucional o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378/10 por maltrato ao disposto no nos incisos II e XIII do art. 5º, inciso XVI do art. 22, e inciso IV do art. 84 todos da CF/88, e (b) conclui *'em que pese certa confusão redacional, resta claro, a partir da leitura sistemática dessas normas, que o CAU/BR: 1) só pode fiscalizar a atuação dos arquitetos e urbanistas; 2) havendo 'contradição' entre normas do CAU/BR e de outros conselhos, a controvérsia será resolvida por 'resolução conjunta'; e 3) não ocorrendo o previsto no § 4º, o CAU/BR aplicará a*

norma que garanta ao profissional a maior margem de atuação. E mesmo que pudesse ser superada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º retro, a publicação da Resolução 51 não seguiu o rito previsto na sua própria lei instituidora, em especial os §§s 4º e 5º do art. 3º pois:

- 1) não foi publicada a Resolução conjunta de que trata o § 4º, tendo em vista a contradição existente entre as atividades privativas descritas na Resolução 51 e aquelas previstas na Lei 5.194/66 e na Resolução 218/73 do Confea;
- 2) Tampouco a matéria foi submetida à arbitragem ou resolvida judicialmente, como prevê o § 5º do art. 3º.

A inicial do CREA continua asseverando que:

De maneira açodada, atropelando o próprio rito previsto na Lei 12.378/10, o réu publicou ato administrativo que restringiu o exercício profissional de engenheiros e agrônomos, cujas atribuições e atividades estão garantidas por legislação específica.

Outro dado que chama a atenção, pelo inusitado, é a norma disposta no art. 4º da Resolução 51/13 do CAU/BR:

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Excelência: o CAU/BR se preocupou, de forma magnânima, em garantir as prerrogativas profissionais dos técnicos de nível médio e de 2º grau, cujas atribuições estão previstas no Decreto 90.922/85; mas não teve a mesma preocupação com relação às prerrogativas dos engenheiros e dos agrônomos, profissionais de nível superior cujas atribuições estão previstas nos Decretos 23.569/33 e 23.196/33, na Lei 5.194/66, em outras leis especiais e na Resolução 218/73 do Confea!

Resta claro que a intenção do CAU/BR com a publicação da malsinada Resolução foi a de restringir, única e exclusivamente, as atividades dos profissionais de nível superior jurisdicionados ao Sistema Confea/Crea, que são concorrentes em potencial dos arquitetos e urbanistas, desconsiderando toda a legislação que concede atribuições àqueles profissionais.

Os interesses corporativos falaram mais alto!

Por fim, com relação ao § 5º do art. 3º da Resolução 51, mesmo que uma norma editada pelo CAU/BR garanta aos arquitetos a maior margem de atuação possível, ela não pode restringir a atuação dos profissionais registrados no CREA em virtude de que suas atribuições lhes são garantidas por legislações específicas.

A Resolução 51/13 do CAU/BR não revogou os Decretos 23.569/33 e 23.196/33, a Lei 5.194/66 e a Resolução 218/73 do Confea!

Intimado o CAU/SC manifestou-se. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* para residir no pólo passivo da demanda, porquanto '*a competência de editar as resoluções, que orientam os trabalhos administrativos e/ou os profissionais registrados nos CAU/UF, é do CAU/BR*', mas - caso não seja acolhida essa preliminar - deve a CAU/BR integrar o pólo passivo como litisconsorte necessário, uma vez que a resolução combatida (Resolução 51/13) foi editada pela CAU/BR e a ela (CAU/SC) resta - tão somente - cumprir e fazer cumprir os atos normativos emanados pela CAU/BR no âmbito de sua competência. Por fim, ataca o pedido liminar ante o seu caráter satisfativo, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.

Antecipação dos efeitos da tutela (Ev13) restou indeferida, em decisão assim sintetizada:

Demais disso, o fato de o CAU/BR atuar como editor de normas [da Resolução 51], vale dizer como legislador, não o coloca como litisconsorte passivo necessário nas demandas que tratam da aplicabilidade dessas normas. No caso, como a Resolução atacada deriva de norma inquinada de inconstitucional (art. 3º, § 1º, da multicitada lei), caberia a União e não ao CAU/BR a condição de litisconsorte passivo necessário. Entretanto, havendo, em tese, possibilidade jurídica de vir a ser a norma legal considerada inconstitucional, e por extensão, a norma infralegal editada pelo CAU/BR, o admito na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Conforme se depreende, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR foi cometido, pelo § 1º suso atacado, poder para regulamentar áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Com base nesse dispositivo (§ 1º), editou a Resolução N.º 51/2013.

Previu, ainda, o legislador possíveis conflitos que poderiam advir da criação do CAU, porquanto, por decorrência lógica, cada conselho iria querer garantir uma maior fatia do mercado, trazendo para si maior número de atividades 'privativas', como - de fato - ocorreu conflito não só, no caso de Santa Catarina, caso dos presentes autos, como também em outras unidades da Federação (v.g ação n.º 5030866-49.2013.404.7000, em trâmite na Justiça Federal do Paraná).

A solução apontada pela Lei 12.378/10 para resolução de conflitos oriundos da cada conselho, relativamente às atividades privativas, é muito clara: a edição de uma resolução conjunta de ambos os conselhos (art. 3º, § 4º).

Como se infere, perfeitamente possível aos Conselhos profissionais resolverem suas controvérsias no âmbito doméstico por meio de resolução conjunta. Mas o legislador foi além, previu, inclusive, a solução para o caso de mora na edição da referida resolução conjunta, a saber:

Art. 3º

...

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.** (Negrito não original).*

Nesta senda, em caso de controvérsia - e na falta de resolução conjunta -, deve ser aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, ou seja, vale o que dispõe as resoluções de ambos os conselhos eventualmente conflitantes.

Aplicando a lei ao caso prático dos autos, enquanto não for criada a aludida resolução conjunta, valem as resoluções do CONFEA para os Engenheiros e Agrônomos e a Resolução 51 do CAU/BR para os Arquitetos e Urbanistas. O fato de o CAU/BR haver editado a Resolução n.º 51/2013 mencionando, eventualmente, como 'privativas' dos Arquitetos e Urbanistas atividades previstas como 'privativas' dos Engenheiros e Agrônomos pela Resolução do CONFEA não quer dizer que os Engenheiros não possam também exercê-las com base na legislação e normas regentes do CREA.

Destarte, os comandos da Resolução n.º 51/2013 não operam efeitos em relação a Engenheiros e Agrônomos que continuam vinculados ao CREA, não lhes acresceu nem lhes diminuiu competência e atribuições advindas da Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA. Essa parece ser, em cognição sumária, a exegese razoável dos textos normativos atacados.

Destarte, não vislumbro perigo da demora tampouco receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em exame, conditio sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do art. 273 do CPC.

ANTE O EXPOSTO: 01. Indefiro o pedido do CREA/SC de antecipação dos efeitos da tutela nos termos dos fundamentos. Indefiro a preliminar, suscitada pelo CAU/SC, de ilegitimidade passiva ad causam. 02. Cite-se, com advertência do art. 285 do CPC, o CAU/SC a responder no prazo de sessenta dias. Respondido e juntados documentos ou arguidas preliminares, abra-se vista para réplica. 03. Requeira o CREA/SC, no prazo de dez dias, a citação do CAU/BR como litisconsorte passivo necessário pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 04. Intime-se o MPF. 05. P.I.

Citado, o CAU/SC contestou (Ev35). Em preliminar, argüiu (a) incompetência do juízo em razão de a Resolução 51, atacada, ser originária do CAU/BR e ostentar vigência e eficácia além das fronteiras do estado barriga-verde; (b) inépcia da inicial porque a ação civil pública exige aderência do objeto da ação com os objetivos da ação civil; (c) ilegitimidade ativa do CREA/SC porquanto 'sobre a matéria *atribuições profissionais* a Lei n.º 5.194/66 confere exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia competência legal para dela tratar'; (d) ilegitimidade passiva da CAU/SC porquanto o art. 34 da Lei 12.378 não prevê competência relacionada com atribuições, matéria afeta ao CAU/BR. No mérito, pugnou pela constitucionalidade formal da Resolução n.º 51 do CAU/BR que encontra

fundamento de validade no art. 3º da Lei nº 12.378, porque 'na medida em que a Resolução nº 51 do CAU/BR se destina a especificar *as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas*, ela está em absoluta aderência formal com a previsão do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378. Não há, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, notadamente em face do art. 5º, inciso II da Constituição' concluindo que 'a Resolução não trata do exercício profissional de outras profissões que não aos arquitetos e urbanistas'. De outro giro, defende a constitucionalidade material da Resolução 51 expondo as razões para tal conclusão e diz da inexistência, na Resolução, de prejuízos às atribuições vinculadas ao sistema CONFEA/CREA (engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros agrimensores, engenheiros eletricitas, engenheiros de segurança do trabalho, dentre outros). Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citado, o CAU/BR contestou (Ev39). Em preliminar, argüiu (a) incompetência do juízo em razão de a Resolução 51, atacada, ser originária do CAU/BR e ostentar vigência e eficácia além das fronteiras do estado barriga-verde; (b) inépcia da inicial porque a ação civil pública exige aderência do objeto da ação com os objetivos da ação civil; (c) ilegitimidade ativa do CREA/SC porquanto 'sobre a matéria *atribuições profissionais* a Lei nº 5.194/66 confere exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia competência legal para dela tratar'; (d) ilegitimidade passiva da CAU/SC porquanto o art. 34 da Lei 12.378 não prevê competência relacionada com atribuições, matéria afeta ao CAU/BR. No mérito, disse que a Lei 12.378 decorre do poder da União de legislar sobre exercício de profissões (CF: 22, XVI) e de que é livre o exercício de qualquer profissão 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer' (CF:5º, XIII). No mais, reprisa a peça contestatória do CAU/SC enfatizando as atividades de cada profissional. Requer acolhimento das preliminares sucessivamente elencadas e, no mérito, indeferimento do pedido versado na inicial. Juntou documentos.

Replica (Ev42) rechaçando o teor das contestações.

MPF (Ev47) manifesta-se pela procedência da ação nos termos preconizados pela petição inicial.

Instadas as partes a requererem produção probatória em audiência (Ev49), o CAU/BR juntou documentos (Ev53), o MPF (Ev55) e o CAU/SC (Ev56) e o CREA/SC (Ev57) declinaram da produção entendendo constituir a demanda matéria de direito, vindo então os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Cuida-se de pedido do CREA/SC, de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10, com imposição ao CAU/SC de obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR, no âmbito do estado de Santa Catarina, aos profissionais registrados ou com visto no CREA/SC.

Preliminares. A Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, incluiu, ao art. 2º-A, parágrafo único:

'Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços'.

Por seu turno, soa o § 2º do art. 109 da CF/88 que:

'§ 2º As causas intentadas contra a União, poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'.

Theotônio Negrão, averba:

'Art. 109:25. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, os litisconsortes podem optar pela propositura da ação contra a União no domicílio de qualquer deles. (STF-2ª T. RE 94.027-8, Min. Moreira Alves, j. 13-5-83, DJU 16-9-83). Isso porque 'o art. 109, § 2º, da CF não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa' (STF-RT 880/106: 1ª T, RE 234.059. No mesmo sentido: STJ, 2ª T. REsp 591.074-AgRg, Min. Humberto Martins, j. 6-10-09, DJ 19-10-09; STJ, 5ª T., AI 864.214, AgRg, Min. Jorge Mussi, j. 18-9-08, DJ 10-11-08/ RTFR 135/39.' In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Saraiva: 2012, 44ª edição, p. 57 e 69/70.

Confira-se o RE 234.059-1 que diz: 'O art. 109, § 2º, da Constituição Federal não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa. Aos litisconsortes é facultada a opção pela propositura da ação em qualquer das possibilidades previstas no dispositivo constitucional'. O relator, Min. Menezes Direito, no voto, cita o precedente anterior à CF/88 (RE 94.027/RS) considerando-o válido mesmo após o advento da CF/88.

Em última *ratio*, é irrelevante a competência jurisdicional do juízo federal atuante neste feito - limitada à Subseção de Florianópolis - porquanto eventual decisão em favor da parte autora sujeita a sentença ao reexame necessário, circunstância que leva o feito a passar pelo crivo do E.TRF4 que tem, dentre outros, competência sobre todo o Estado de Santa Catarina. Destarte, afasto a preliminar de incompetência do juízo em face de sua territorialidade ser adstrita ao território da Subseção Judiciária de Florianópolis.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do CAU/BR porquanto, embora seja certo que sua condição de órgão normatizador por si só não lhe qualifica a ostentar status de litisconsorte passivo necessário, o fato de ser partícipe de parte da renda arrecadada pelo CAU/SC lhe afeta economicamente justificando sua posição no pólo passivo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do CAU/SC em razão de que é ele quem operacionaliza a instituição no território catarinense e concretiza a vontade expressa na Resolução 51 atacada.

Não dou guarida à preliminar de ilegitimidade ativa do CREA/SC porque esse Regional sofre os efeitos, no mínimo da perda de receita decorrente da criação do CAU/SC, tendo, portanto, não só interesse de agir como interesse processual.

Por fim, não merece acolhimento preliminar de inadequação via processual eleita. Com efeito, o art. 5º, IV, da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF.

Mérito. Dispõe a Lei nº 12.378, de 2010, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será

resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Negritos não originais.

Adoto, como razão de decidir, teor da manifestação do douto Ministério Público Federal (Ev47), da lavra do Procurador da República Dr. Maurício Pessuto, *verbis*:

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, na qualidade de custos legis (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85), apresenta manifestação nos seguintes termos.

- Versa a presente Ação Civil Pública acerca de possível inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.378/2013, que delega ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR a competência de especificar as áreas de atuação privativas de profissionais arquitetos e urbanistas. Com fulcro em tal dispositivo o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, pelo qual regulamentou tal aspecto, criando, segundo o autor, reserva de mercado absolutamente ilegal para os profissionais da arquitetura e urbanismo, prejudicando milhares de engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores e engenheiros topógrafos com registro no autor.

- Ab initio, impende ressaltar que a Constituição da República em seu artigo 22 estabelece as matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, havendo previsão, em seu inciso XVI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

- Assim, cabe à União a definição dos requisitos necessários ao exercício das profissões, definindo o âmbito de atuação de cada uma das carreiras, a exemplo do que ocorre com a área da advocacia e da medicina, conforme previsto, respectivamente, nas Leis nn. 8.906/94 e 12.842/13.

- De tais atos normativos é possível extrair quais as atribuições privativas de tais categorias, delimitando rigorosamente as atividades exercidas por tais profissionais.

- Ademais, o referido dispositivo constitucional [art. 22] dispõe, em seu parágrafo único acerca da possibilidade de delegação das competências privativas unicamente aos Estados, mediante a edição de Lei Complementar, para abordar questões específicas das matérias elencadas em seus incisos.

- Da análise da Lei nº 12.378/13 constata-se que o legislador findou por delegar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (criado na mesma oportunidade) a definição, por ato regulamentar infralegal, das atividades privativas de arquitetos e urbanistas, submetendo à arbitragem e ao Poder Judiciário a resolução de possível controvérsia entre conselhos de classes distintas, porventura geradas por tal regulamentação, conforme artigo 3º, §5º do referido diploma legal:

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

- Assim, não há como não reconhecer a inconstitucionalidade de tal dispositivo, haja vista que restou transferida ao conselho de classe respectivo a definição do campo de atuação dos profissionais por ele representados, maculando-se competência definida constitucionalmente como privativa da União.

- Pior, além de incorrer em tal inconstitucionalidade, o Poder Legislativo passou às partes, através de arbitragem, e ao Poder Judiciário, a solução de possíveis controvérsias surgidas com o choque entre a regulamentação das atribuições de arquitetos e urbanistas e a regulamentação da atividade de outras categorias.

- Frise-se, igualmente, que a Constituição da República define em seu artigo 5º, inciso XIII, que compete à lei estabelecer os critérios para o exercício de trabalho, ofício ou profissão, não sendo crível que tal normatização pudesse ser delegada à pessoa jurídica incumbida da defesa dos interesses de determinada categoria profissional.

- Tal conduta configura inconstitucional delegação legislativa expressamente atribuída à União pelo texto constitucional, da qual o legislador não poderia ter aberto mão quando da edição da Lei nº 12.378/13.

- Desta feita, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da ação, nos termos preconizados pela petição inicial. **Negritos e sublinhados não originais.**

Como se vê, ressaí evidente a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 12.378/2013 ao delegar à autarquia competência normativa expressamente reservada à União e por tê-lo feito por lei ordinária quando a própria Constituição admite delegação somente aos Estados mediante Lei Complementar.

Destarte, estando a matriz legal (art. 1º, § 5º da Lei 12.378) eivado de inconstitucionalidade, a Resolução nº 51, dela decorrente, se queda também por via reflexa eivada do mesmo vício.

Não considero, todavia, ser o caso, no momento, de fixação de astreinte para o caso de descumprimento de decisão uma vez que restou denegada a antecipação dos efeitos da tutela e a presente sentença submete-se ao reexame necessário.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto: 01. Afastadas as preliminares, suscitadas pelas partes, no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido e extingo o feito forte no art. 269-I do CPC. Em consequência, nos termos dos fundamentos, declaro *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 12.378/2010 e por via de consequência despida de legalidade e constitucionalidade a Resolução CAU/BR nº 51/2013. **02.** Sentença sujeita a reexame necessário; decorrido prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subam os autos. Interpostos tempestivo(s) e preparado(s) recurso(s) voluntário(s), a Secretaria receba-o(s) no duplo efeito, colha contrarrazões e remeta-o(s) ao E. TRF4. **03.** Majoritariamente sucumbentes, responde a parte ré com honorários advocatícios fixados cinco mil reais a cargo do CAU/BR e igual valor devido pelo CAU/SC. **04.** P.R.I.

Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Alcides Vettorazzi
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Alcides Vettorazzi, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6310325v8** e, se solicitado, do código CRC **D3569362**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Alcides Vettorazzi

Data e Hora:

11/09/2014 17:04
